Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 9 de março de 2016.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei n. 768/2016 que REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICA DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Salientamos que o presente parecer vem esclarecer <u>EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS</u>, <u>respeitando-se</u>, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, <u>em especial</u>, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
- O Poder Executivo, <u>guardadas as devidas proporções e exceções</u>
 <u>legais</u>, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
- Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
- 4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

 Quanto aos aspectos materiais, o projeto de lei visa adotar novas medidas para melhorar o serviço de transporte público coletivo municipal, razão pela qual essa assessoria jurídica, <u>a qual não detém</u> **poderes para realizar análises políticas – somente jurídicas –** passa a analisar a presente proposta legislativa.

- 6. Antes de avançarmos nas questões intimamente ligadas a proposta há de frisarmos que, pelo fato de a coletividade Pouso alegrense necessitar de um serviço de boa qualidade, imprescindível que, antes da votação do projeto, seja realizada ao menos uma audiência pública acerca do tema, visando dar maior amplitude ao debate ora alavancado.
- 7. O que se pretende com o presente projeto de lei, tecnicamente, é viabilizar um formato mais atualizado e moderno no transporte coletivo municipal minimizando eventuais erros na prestação de serviços.
- 8. Obviamente, configura o objeto de discussão uma matéria pré-estatuída na Constituição Federal de 1988, no art. 6º, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

9. Além disso, vejamos que a CF/88 estabelece aos municípios a regulamentação do transporte público municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial:

10. A matéria ventilada nessa peça, portanto, deve ser regulamentada e adaptada às realidades e necessidades de cada município, de forma que não enxergo qualquer ilegalidade, capaz de macular o presente Projeto de Lei, sendo o parecer favorável, observadas as questões técnicas pertinentes e, especialmente, a necessidade de chamamento de audiência pública.

Salvo melhor juízo, respeitando-se eventuais opiniões divergentes, é o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA Assessor Jurídico OAB/MG 98.673